PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 — FONE: 28-6543 — CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 — SARANDI — PARANÁ

Publicado no O JORNAL DE MARINGÁ.
N.o 9020 em 03/12/89
Ademar
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 359/89

SÚMULA:- Concede Anistia Fiscal, na forma que especifica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Anistia Fiscal aos devedores de tributos perante o Fisco Municipal, observando-se os seguintes critérios:

I - Dispensa da cobrança de juros de mora e correção monetária, até o dia 08 de dezembro do corrente ano;

II- Dispensa da cobrança de 50% (cinquenta por cento) de multa, juros de mora e correção monetária, durante o período compreendido de 11 a 29 de dezembro do exercício em curso.

Art. 2º - Aplicam-se igualmente o disposto no art. 1º desta Lei, aos débitos tributários ajuizados, exceto os adicionais da execução fiscal que serão cobrados integralmente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

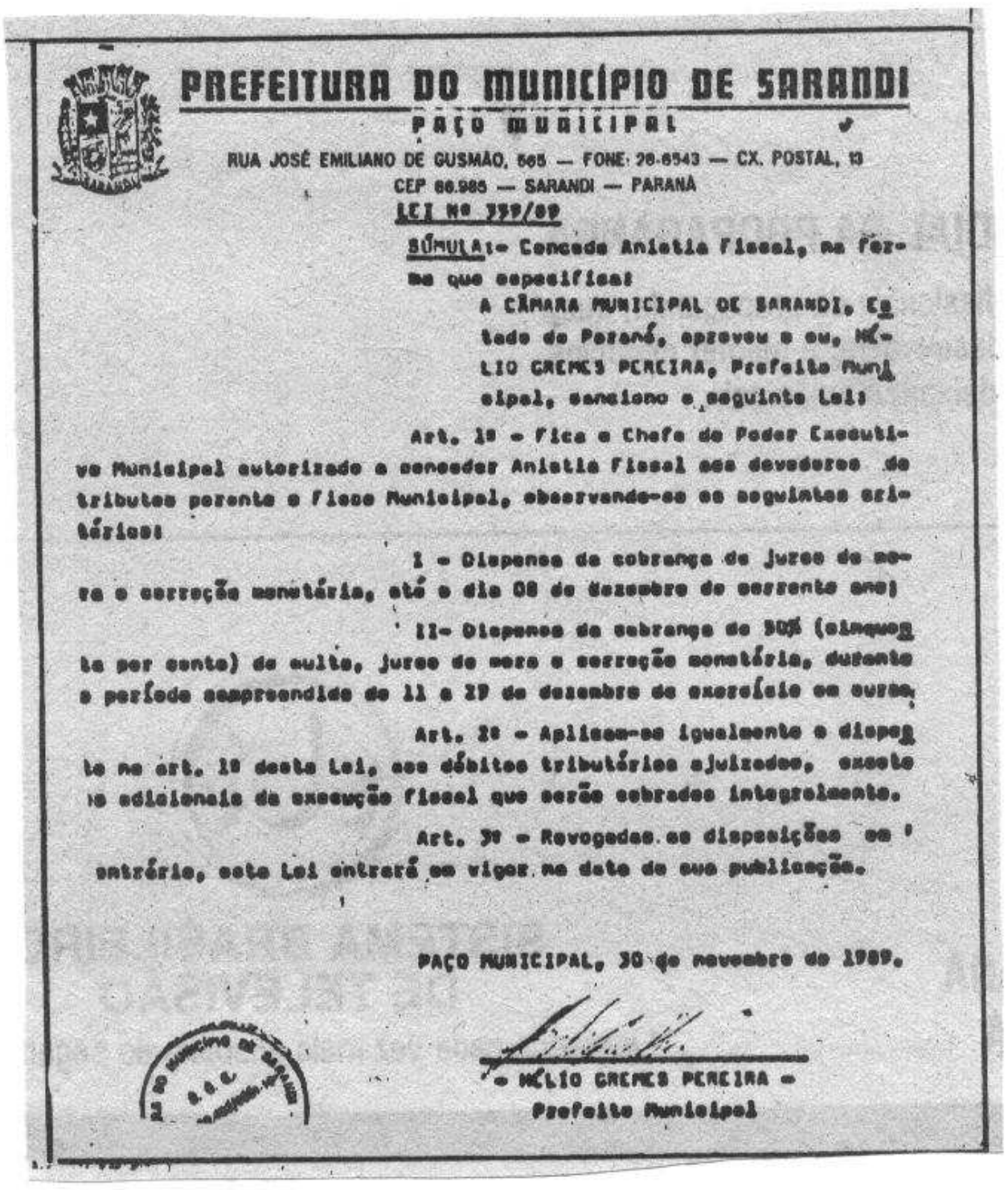
PAÇO MUNICIPAL, 30 de novembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - C. G. C. 78.200.432/0001-10 - Est. do Paraná -

- HÉLIO GREMES PEREIRA -
Prefeito Municipal

L E I - Nº 359/89, - Autoria : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Concede Anistia Fiscal, na forma que especifica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 — FONE: 28-6543 — CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 — SARANDI — PARANÁ

LEI Nº 359/89

SÚMULA:- Concede Anistia Fiscal, na forma que especifica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Anistia Fiscal aos devedores de tributos perante o Fisco Municipal, observando-se os seguintes critérios:

I - Dispensa da cobrança de juros de mora e correção monetária, até o dia 08 de dezembro do corrente ano;

II- Dispensa da cobrança de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros de mora e correção monetária, durante o período compreendido de 11 a 29 de dezembro do exercício em curso.

Art. 2º - Aplicam-se igualmente o disposto no art. 1º desta Lei, aos débitos tributários ajuizados, exceto os adicionais da execução fiscal que serão cobrados integralmente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de novembro de 1989.

- HÉLIO GREMES PEREIRA -
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda discussão e dispensada da Terceira discussão, nesta Casa de Leis, em data de 30/11/89, enviada ao Poder Executivo e sancionada na mesma data Publicada no "O JORNAL DE ' MARINGÁ", Órgão Oficial do Município, dia 03/Dezembro/1.989. Edição 9.020 - DOMINGO -.-,-